



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 1.096, DE 2019.

Acrescenta parágrafo segundo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a não existência de vínculo de emprego entre Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, e seus Ministros, Pastores, Presbíteros, Bispos, Freiras, Padres, Evangelistas, Diáconos, Anciãos ou Sacerdotes.

Autores: Deputados VINICIUS CARVALHO e ROBERTO ALVES

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.096, de 2019, de autoria dos ilustres Deputados Vinícius Carvalho e Roberto Alves “acrescenta parágrafo segundo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a não existência de vínculo de emprego entre Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, e seus Ministros, Pastores, Presbíteros, Bispos, Freiras, Padres, Evangelistas, Diáconos, Anciãos ou Sacerdotes.”

Na justificação da matéria, seus autores lembram que reapresentam nessa proposição o Projeto de Lei nº 5.443, de 2005, “de autoria do Ilustre Ex-Deputado Federal Takayama, com algumas alterações pontuais de redação (...)”.

Ainda em apoio ao Projeto, se pode ler na justificação o seguinte:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223375403400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A adesão à determinada Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, para dela tornar-se Ministro, Pastor, Presbítero, Bispo, Freira, Padre, Evangelista, Diácono, Ancião ou Sacerdote, responde a um chamado de ordem espiritual, de perceber recompensas transcendentais e não ao desejo de ser remunerado por um serviço prestado como ocorre com o trabalho secular. Não se forma vínculo trabalhista entre Ministros, Pastores, Presbíteros, Bispos, Freiras, Padres, Evangelistas, Diáconos, Anciãos ou Sacerdotes e as Organizações às quais se unem, por inexistirem os pressupostos de caracterização da relação de emprego.

Não existe, portanto, qualquer relação empregatícia, o direito canônico dos católicos ou a lei própria das demais religiões conferem a esta relação uma dignidade maior que as relações de conteúdo econômico entre empregadores, empregados e aqueles que prestam serviços; os Ministros, Pastores, Presbíteros, Bispos, Freiras, Padres, Evangelistas, Diáconos, Anciãos ou Sacerdotes não vendem sua fé em troca de remuneração financeira. Eles doam seus serviços em busca de cumprir seu comissionamento, fruto de vocação eminentemente espiritual.

Na forma do despacho da Presidência, o Projeto de Lei nº 1.096, de 2019, foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe na forma do art.54, I, do Regimento Interno desta Casa examinar a matéria quanto à constitucionalidade e à juridicidade.

Em 14 de dezembro de 2019, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se pela aprovação da matéria, sem emenda, nos termos do voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Sanderson.

É o relatório.

II- VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223375403400>



* C D 2 2 3 3 7 5 4 0 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A União tem competência para legislar sobre direito do trabalho na forma do art. 22, inciso I, da Constituição da República. A matéria está corretamente inserta no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, recaindo por essa razão no âmbito do dispositivo agora citado.

O Projeto de Lei nº 1.096, de 2019, é, assim, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, salvo a ausência da expressão “(NR)” ao final do dispositivo legal modificado, consoante o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, em seu art. 12, inciso III, alínea “d”. Na proposição grafou-se “(AC)”, o que não tem previsão legal. Há necessidade, portanto, de emenda saneando esse ponto, que esta relatoria apresentará.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.096, de 2020, com a Emenda anexa.

Sala das Sessões, em de de 2022.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223375403400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.096, DE 2019

Acrescenta parágrafo segundo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a não existência de vínculo de emprego entre Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, e seus Ministros, Pastores, Presbíteros, Bispos, Freiras, Padres, Evangelistas, Diáconos, Anciãos ou Sacerdotes.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Substitua-se no final do art. 442 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, na versão deste Projeto, a expressão “(AC)” pela expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2022.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223375403400>

